

Fundão, 10 de dezembro de 2021.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 628/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 84/2021

Autoria: Sandro Lima

Aelcio Rodrigues Peixoto - PODE, Antonio Marcos Guilhermino - REPUBLICANOS, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga - PSB, Felix Tesch Francisco - REPUBLICANOS, Janilton Almeida De Carli - PSB, Paulo Roberto Cole - CIDADANIA, Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins - PATRIOTA, Vilcimar - PDT

Ementa: INSTITUI E DISCIPLINA AS DIRETRIZES GERAIS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

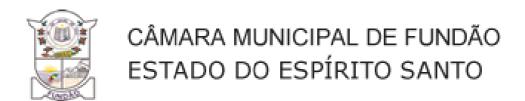
Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI № 084/2021 QUE "INSTITUI E DISCIPLINA AS DIRETRIZES GERAIS PARA A FIXAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."





Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Institui e Disciplina as Diretrizes Gerais para a Fixação do Regime de Teletrabalho no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, instituir e disciplinar as diretrizes gerais para a fixação do regime de teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES. O Presidente da Câmara Municipal de Fundão Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, justifica o Projeto de Lei por meio de sua mensagem, conforme segue:

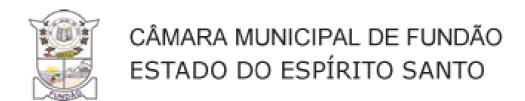
"Durante a pandemia do novo Coronavírus foi necessário adotar medidas sanitárias que garantissem a segurança dos servidores, vereadores e munícipes que frequentam a Câmara Municipal, dentre as quais o distanciamento social realizado por meio da implantação emergencial de teletrabalho, conforme Portaria CMF nº 022/2020 e demais atos de igual teor publicados.

Nesse cenário de crise observou-se não apenas o cumprimento regular das atividades do Poder Legislativo Municipal, com a manutenção de sessões ordinárias, extraordinárias, bem como o devido e fiel cumprimento na execução das rotinas administrativas por parte dos servidores, ou seja, a Câmara manteve suas atividades mesmo que de forma remota.

Observou-se também a melhoria gradual e aperfeiçoamento no uso das tecnologias já empregadas por meio remoto na Câmara Municipal de Fundão, em especial o sistema de protocolo e tramitação eletrônica de documentos, implantando em 2014 com adesão total ao modelo online, sem papel, no ano de 2019, ou seja, toda tramitação pode ser executada via Internet, independente do local em que os servidores se encontrem.

Também é gritante a economia obtida com a redução do custo do auxílio-transporte, uma vez que os servidores não se deslocavam de suas residências para a Câmara, gerando elevada economia mensal que pode ser direcionada a outras atividades.





Considerando que atualmente não há teletrabalho no Poder Legislativo Municipal, utilizou-se os dados dos meses de setembro e outubro para realizar uma estimativa para pagamento de auxílio transporte com 1, 2, 3 ou 4 dias de teletrabalho semanal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

ESTIMATIVA DE ECONOMIA MENSAL

SEM

TELETRABAL 01 DIA 02 DIAS 03 DIAS

HO

0,00 958,21 1.916,42 2.874,62

ESTIMATIVA DE ECONOMIA ANUAL

SEM

TELETRABAL 01 DIA 02 DIAS 03 DIAS

HO

0,00 11.498,50 22.996,99 34.495,49

Diante de todas as vantagens aqui apresentadas e na certeza de que o presente Projeto de Lei contribui para eficiência e eficácia da Administração Pública, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao projeto."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos:

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- **III -** que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

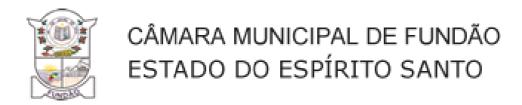
Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 084/2021 que "Institui e Disciplina as Diretrizes Gerais para a Fixação do Regime de Teletrabalho no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão/ES e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de





Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 10 de dezembro de 2021.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

